



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10176.000625/98-37  
Recurso nº : 120.537  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Anos: 1994 a 1996  
Recorrente : NUTRISUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.028

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –**  
Configura omissão de receita o registro de suprimento de numerário feito pelos sócios à pessoa jurídica, a título de empréstimo, quando não comprovada a efetiva entrega e/ou a origem dos recursos.

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS –** A contabilidade da pessoa jurídica deve ser fundamentada em documentação hábil e idônea. A falta de comprovação de despesas implica sua glosa.

**VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS –**  
Tributada a omissão de receita caracterizada pelo suprimento de numerário não suficientemente comprovado, incabível a glosa concomitante da despesa de variação monetária passiva sobre essas mesmas quantias.

**COFINS – PIS – CSL – IRRF –** Sendo a mesma a matéria tributada, aos lançamentos decorrentes aplicam-se as mesmas conclusões do principal.

**IRRF –** A norma contida no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRISUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ, da CSL e do IR-FONTE o item “variação monetária passiva sobre empréstimo”; 2) reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15% nos anos de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ccs

Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

Recurso nº : 120.537  
Recorrente : NUTRISUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos de 1994, 1995 e 1996, lavrados em virtude das seguintes infrações:

- 1) omissão de receita caracterizada pela escrituração de empréstimos realizados pelos sócios à pessoa jurídica, sem comprovação da efetiva entrega e/ou da origem dos recursos utilizados;
- 2) omissão de receita caracterizada pela escrituração de devolução de recursos à empresa, referentes a empréstimos por esta concedidos aos sócios, sem comprovação da efetiva entrega nem da origem dos recursos;
- 3) glosa de despesa por falta de comprovação;
- 4) glosa de despesa de variação monetária passiva referente aos empréstimos dos sócios;
- 5) compensação indevida de prejuízos fiscais que foram revertidos em função das infrações apuradas.

Tempestiva Impugnação às fls. 501/529, à qual é anexada documentação referente à omissão de receita. Discorre ainda a autuada sobre o conceito de renda e sobre a presunção em matéria tributária, concluindo que não pode prevalecer o auto de infração que presumiu omissão de receita, sem qualquer outro suporte fático. Insurge-se quanto à glosa de despesas, afirmando que efetivamente ocorreram. Questiona também a aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 como fundamento da exigência do IRRF, ante a ausência de prova inequívoca de que houve distribuição de lucros. Quanto aos demais lançamentos, invoca o princípio da decorrência.

Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

Decisão singular às fls. 1.113/1.124 mantém os lançamentos e está assim ementada:

**“IRPJ – Anos-calendário 1993/1995.**

**Omissão de Receitas. Empréstimo de Sócios à Empresa.**

Configura omissão de receitas os empréstimos efetuados pelos sócios da empresa quando não comprovados a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos utilizados.

**Autuações reflexas: IRRF – PIS – CS – COFINS**

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.”

Ciência da decisão em 8 de junho de 1999. Recurso Voluntário recepcionado em 29 de julho seguinte, após decisão do TRF/3ª Região deferindo o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto pela autuada nos autos de Mandado de Segurança por ela impetrado contra a exigência do depósito de 30% exigido pela MP nº 1.770-49/99. Argumenta em síntese a Recorrente:

a) quanto à omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário, que se trata de imposição fundada em mera presunção ou suposição de renda, o que fere o conceito de renda contido na Constituição Federal;

b) quanto às despesas não comprovadas, que a nota fiscal apresentada refere-se a serviços efetivamente prestados e pagos;

c) quanto à correção monetária e juros dos contratos de mútuo, que os valores contabilizados foram devidamente demonstrados e comprovados, e que há flagrante contradição em negar a existência dos contratos de empréstimos aos sócios, presumindo daí a omissão de receita, e ao mesmo tempo pretender exigir correção monetária e juros sobre esses mesmos contratos.

Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

No que diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, insurge-se contra a aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, ante a ausência de prova inequívoca de que houve distribuição de lucros ou mesmo omissão de receita operacional. Quanto às demais exigências reflexas, reitera os argumentos expendidos contra o IRPJ.

Este o Relatório.



Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o de tempestividade, em vista da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 1.208.

Passo ao mérito.

### Omissão de receita

Não procedem os argumentos da Recorrente quanto à tributação com base em presunção. A contabilização de suprimento de numerário feito pelos sócios à empresa, quando não provada a efetividade da entrega e a origem dos recursos, autoriza a presunção de omissão de receita, conforme legislação consolidada no artigo 226 do RIR/94. Inverte-se pois o ônus da prova, incumbindo ao contribuinte demonstrar cabalmente a regularidade dos aportes registrados. Trata-se, pois, de apreciação de provas.

335  
No caso, apurou a fiscalização terem sido escriturados, no decorrer dos anos de 1994, 1945 e 1996, empréstimos realizados pelos sócios Júlio César de Souza e Orlando Pimpim Lima à empresa, em conta de passivo exigível a longo prazo, sem que tais lançamentos estivessem respaldados em documentação hábil. Nos lançamentos relacionados no item 1.1 do auto de infração (fls. 381), nem a efetiva entrega do numerário nem a origem dos recursos são comprovadas. Naqueles relacionados no item 1.2 (fls. 382), foi comprovada a efetiva entrega, por documento de depósito ou extrato bancário, porém não a origem dos recursos utilizados.



Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

Constatou o fisco ainda registros, em conta do ativo circulante, a título de “devolução de recursos” à empresa, referentes a empréstimos que esta teria concedido aos sócios, também sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

A despeito do considerável volume de documentos acostados, permanecem carentes de comprovação os lançamentos referidos. Especificamente quanto aos suprimentos de numerário, constam apenas recibos firmados pelos sócios e contratos de mútuo. Não há prova da efetiva transmissão do numerário; tampouco da capacidade supridora dos sócios, naquele momento. Não logra a Recorrente, portanto, afastar a presunção de ter ocorrido omissão de receita, pelo que é de se manter a exigência.

#### **Despesa não comprovada**

Trata-se de despesa escriturada em 30.12.94, referente à nota fiscal nº 118, da empresa Dame Serviços Gerais S/C Ltda., da qual a autuada não apresentou comprovação. Realizada diligência na suposta prestadora dos serviços, também não foi localizada a nota fiscal mencionada, que teria sido extraviada.

A autuada foi por duas vezes intimada a comprovar a despesa em questão (fls. 09 e 23), deixando de fazê-lo. Não há como se restabelecer a dedução glosada, uma vez que incumbe à pessoa jurídica manter em boa ordem a documentação que fundamente seus lançamentos contábeis.

#### **Despesa de variação monetária passiva**

Cuida-se da glosa de valores lançados como despesa de variação monetária passiva, relativos aos empréstimos concedidos pelos sócios, referidos no primeiro item da autuação. Tendo sido tributada a omissão de receita caracterizada pelos



Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

suprimentos não satisfatoriamente comprovados, presume-se sua distribuição aos sócios. Logo, convalida-se o procedimento que atribui a esses mesmos sócios a titularidade das parcelas registradas a título de empréstimos, sendo pertinente o cômputo da despesa relativa a variação monetária passiva da conta representativa da obrigação.

Observe-se, a reforçar esse entendimento, que os suprimentos relacionados no item 1.2 do auto de infração (fls. 382), tiveram comprovada a efetiva entrega dos recursos, sendo a presunção da omissão de receita mantida pela carência da prova de sua origem externa à firma.

Neste item, dou provimento ao Recurso.

#### **Lançamentos reflexos**

Os lançamentos da COFINS, da contribuição para o PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte decorrem das mesmas infrações e têm o mesmo suporte fático. Aplicam-se-lhes, por conseguinte, as conclusões já expostas.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, já se consolidou nesta Câmara o entendimento de que a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, pela Lei nº 9.249/95, tem aplicação retroativa para os atos não definitivamente julgados, naquilo em que evidenciado seu caráter penalizante (arts. 106 e 112 do CTN). O caráter penalizante da norma consistia na alíquota diferenciada estabelecida para a incidência do IRRF quando apurada omissão de receita, que seria de 25%, majorada para 35% no ano de 1995 (Lei nº 8.981/95, art. 62). A presunção de distribuição da receita omitida, também prevista no mesmo dispositivo, não deve ser afastada, como pretende a Recorrente, por não se vislumbrar nela a natureza de penalidade. Ao contrário, não se pode cogitar de que a receita que transitou à margem da contabilidade da pessoa jurídica tenha tido outra destinação que não o benefício dos próprios sócios.

8



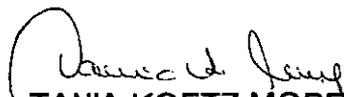
Processo nº : 10176.000625/98-37  
Acórdão nº : 108-06.028

Por isso, deve ser mantida a exigência do IRRF, reduzindo-se no entanto a alíquota do imposto para 15%, vigente nos anos de 1994 e 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

### **Conclusão**

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da incidência do IRPJ, da CSL e do IRRF a parcela relativa a despesa de variação monetária passiva e reduzir a alíquota do Imposto de Renda na Fonte par<sup>v</sup> 15%, nos anos de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.

  
TANIA KOETZ-MOREIRA

